



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435724

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 76758 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2130017-22.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (16ª Vara Cível do Foro Central Cível)

Agravante: **JORGE DOS SANTOS OLIVEIRA**

Agravado: **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓ-
RIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO**

Número na origem: 1032740-14.2025.8.26.0100

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DESAFIA DECISÃO
QUE INDEFERIU PLEITO DE GRATUIDADE
PROCESSUAL - RECURSO - COMPETÊNCIA - MATÉRIA
DE ORDEM PÚBLICA - DESLOCAMENTO DO FEITO
PARA A COMARCA DO DOMICÍLIO DO AUTOR,
MIRASSOL - NOVA DISCIPLINA LEGISLATIVA QUE
IMPEDE A ESCOLHA DE JURISDIÇÃO - AUSÊNCIA DE
ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA
HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - RECURSO NÃO
PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.**

VISTOS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão prolatada de fls. 23/24, indeferindo o pleito de gratuidade processual; articula o interessado não dispor de condições econômico-financeiras, acesso à Justiça, estando desempregado, busca provimento (fls. 01/07).

2 - Recurso no prazo, documentação acessada na origem.

3 - DECIDO.

O recurso não prospera, com determinação.

Promoveu o autor demanda objetivando comprovar a inexistência de relação jurídica subjacente e para tanto pleiteou ressarcimento do prejuízo e conferiu à demanda valor da causa de R\$ 16.381,10, sendo que, a título de indenização por dano moral, a importância de R\$ 15.000,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cumprе destacar, desde logo, estar domiciliado o autor na cidade e comarca de Mirassol, não havendo qualquer motivo para a escolha do Foro Central, já congestionado, verificando-se que a parte requerida está no bairro de Pinheiros e o escritório do autor em São José do Rio Preto.

Conforme a nova legislação em vigor, prioriza-se o Foro do Domicílio do autor, Mirassol, não podendo haver escolha de jurisdição, sob pena de nulidade insanável.

Naquilo que interessa, a propósito da gratuidade processual, houve contratação de profissional, proveito econômico impregnado na causa, comprovando capacidade para contratação de mútuo, não podendo se cogitar do risco zero e na própria excepcionalidade da regra, de tal sorte que prevalece a não gratuidade, evitando-se, com isso, o aumento incomum de demandas de idêntica natureza.

Não se rompe com o princípio do acesso à Justiça, o qual pode ser exercido inclusive pelo caminho do juizado dentro dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

padrões opcionais de escolha do interessado e disciplinados pelo legislador.

Eventuais recursos manifestamente improcedentes ou infundados poderão sofrer as sanções processuais correlatas.

Isto posto, monocraticamente, **COM DETERMINAÇÃO** (remessa para a comarca de Mirassol), **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Comunique-se oportunamente o inteiro teor desta decisão ao Douto Juízo, por via eletrônica.

Certificado o trânsito, tornem os autos à origem.

Int.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator